



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.793-A, DE 2000 (Do Sr. Coriolano Sales)

Acrescenta inciso III ao artigo 41 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo (relator: DEP. CEZAR SCHIRMER). Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ao PL nº 4.832/05, apensado.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 4.832/05

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Fica acrescentado ao art. 41 da Lei nº 9.096, de 19 de Setembro de 1995, o inciso seguinte:

"Art. 41 _____

I.

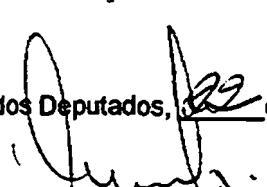
II.

III. os valores resultantes dos percentuais do inciso anterior para cada partido serão distribuídos na proporção de 50% (cinquenta por cento) para o Diretório Nacional e 50% (cinquenta por cento) para suas Seções Estaduais, onde houver, de acordo com o resultado da legenda para a última eleição da Câmara dos Deputados".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário da Câmara dos Deputados, 22 de Novembro de 2000.


CORIOLANO SALES
Deputado Federal.

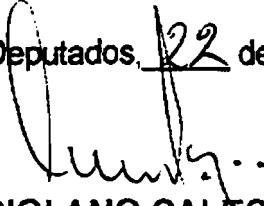
JUSTIFICATIVA:

Nem sempre os recursos do Fundo Partidário chegam às Seções Estaduais, que ficam na dependência da Direção Nacional do partido.

O Diretório Nacional já possui competência para intervir nas Seções Estaduais quando o desejar. Não é justo que tenham o monopólio dos recursos do Fundo Partidário, formado com a soma dos votos da legenda em cada unidade da Federação.

A modificação proposta valoriza a construção partidária, evita o monopólio na distribuição dos recursos do partido e ajuda a construir a democracia interna tão essencial na dinamização das bases partidárias.

Plenário da Câmara dos Deputados, 22 de Novembro de 2000.


CORIOLANO SALES
Deputado Federal.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995.

DISPÕE SOBRE PARTIDOS POLÍTICOS,
REGULAMENTA OS ARTIGOS 17 E 14, § 3º, INCISO
V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

**TÍTULO III
DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS**

**CAPÍTULO II
DO FUNDO PARTIDÁRIO**

Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, obedecendo aos seguintes critérios:

I - um por cento do total do Fundo Partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II - noventa e nove por cento do total do Fundo Partidário serão distribuídos aos partidos que tenham preenchido as condições do art. 13, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Art. 42. Em caso de cancelamento ou caducidade do órgão de direção nacional do partido, reverterá ao Fundo Partidário a quota que a este caberia.

PROJETO DE LEI N.º 4.832, DE 2005

(Do Sr. Paulo Gouvêa)

Dispõe sobre o repasse obrigatório de recursos do Fundo Partidário às instâncias estaduais dos partidos políticos.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-3793/2000

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 41.....

.....
Parágrafo único. Dos recursos recebidos nos termos do *caput*, os órgãos nacionais dos partidos farão a distribuição de, no mínimo, cinqüenta por cento para os órgãos estaduais, até cinco dias após o recebimento. (NR)”

Art. 2º O art. 44, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo quarto:

“Art. 44.....

.....
§ 4º Cinqüenta por cento, no mínimo, do total de recursos do Fundo Partidário recebidos pelo partido político serão distribuídos aos órgãos estaduais de direção para que os administrem de acordo com as necessidade da agremiação nos Estados, obedecida a limitação imposta no inciso I deste artigo. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos maiores obstáculos enfrentados pelas propostas que objetivam a transferência de recursos públicos para as agremiações partidárias reside no temor de que esses recursos, ao se concentrarem nas instâncias centrais dos partidos, acabem por reforçar o controle de uma estrita cúpula dirigente sobre toda a base partidária. O temor se torna maior quando começa a ganhar força a proposta de adoção do financiamento público das campanhas.

Contra a possibilidade de oligarquização dos partidos em função da concentração, em uma única instâncias, das decisões sobre o que fazer com recursos obtidos do Tesouro, cresce a tendência de se estabelecer regulamentação que garanta uma distribuição eqüitativa desses recursos entre as várias instâncias partidárias, caso venha a ser adotado o financiamento público exclusivo das campanhas.

Trata-se de tendência positiva, que deve prevalecer nas discussões sobre a lei que futuramente regulamentará o financiamento de campanhas. No entanto, para que a proposta ganhe credibilidade, é indispensável que comecemos por regulamentar a distribuição intrapartidária dos recursos, nada desprezíveis, que os partidos já recebem do Tesouro Nacional, via Fundo Partidário. É esse o sentido do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2005

Deputado Paulo Gouvêa

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os artigos 17 e 14, § 3º, Inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III
DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

CAPÍTULO II
DO FUNDO PARTIDÁRIO

Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, obedecendo aos seguintes critérios:

I - um por cento do total do Fundo Partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II - noventa e nove por cento do total do Fundo Partidário serão distribuídos aos partidos que tenham preenchido as condições do art.13, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Art. 42. Em caso de cancelamento ou caducidade do órgão de direção nacional do partido, reverterá ao Fundo Partidário a quota que a este caberia.

Art. 43. Os depósitos e movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário serão feitos em estabelecimentos bancários controlados pelo Poder Público Federal, pelo Poder Público Estadual ou, inexistindo estes, no banco escolhido pelo órgão diretivo do partido.

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, este último até o limite máximo de vinte por cento do total recebido;

- II - na propaganda doutrinária e política;
- III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, dc 21 de junho dc 1993.

* § 3º acrescido pela Lei nº 9.504, de 30/09/1997.

TÍTULO IV

DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, julgando procedente representação de partido, cassará o direito de transmissão a que faria jus, no semestre seguinte, do partido que contrariar o disposto neste artigo.

§ 3º A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga.

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe objetiva estabelecer, mediante o acréscimo de um inciso ao art. 41 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos), que a divisão dos recursos do Fundo Partidário que couberem a cada partido seja feita metade para o respectivo Diretório Nacional e metade para as Seções Estaduais, onde houver, na proporção dos votos dados à legenda na última eleição para a Câmara dos Deputados.

Argumenta-se, na justificação, que os recursos do Fundo Partidário, ficando na dependência da direção nacional do partido, nem sempre são distribuídos às Seções Estaduais. Com a modificação proposta, que retira do órgão de direção nacional do partido o monopólio da distribuição dos recursos do Fundo Partidário, pretende-se valorizar a construção partidária e ajudar a construir a democracia interna, essencial para a dinamização das suas bases.

De acordo com o disposto no art. 32, III, a, e 53, III, do Regimento, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do projeto de lei sob exame. Por se tratar de partidos políticos, cabe, ainda, a este órgão técnico, a análise do mérito da proposição, nos termos da letra f do mesmo dispositivo. Seu parecer será terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria (RICD, art. 54, I).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em comento, por versar sobre partidos políticos, comprehende-se na competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito eleitoral (CF, art. 22, I). A matéria deve ser veiculada por lei formal (CF, art. 48, *caput*), que será ordinária, em virtude de não estar sob reserva de lei complementar. A iniciativa é concorrente, de acordo com o art. 61, *caput*, da Lei Maior. Não há ofensa a normas ou princípios constitucionais nem injuridicidade no projeto.

A proposição está revestida de legalidade e atende aos ditames regimentais.

Quanto à técnica legislativa e atendimento aos requisitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, sobre redação das leis, há impropriedades redacionais que procuramos sanar no substitutivo que oferecemos em anexo.

No mérito, quer-nos parecer que a proposição em comento aperfeiçoa a legislação partidária, uma vez que garante a participação das seções estaduais dos partidos nos recursos do Fundo Partidário, na proporção dos votos dados à legenda, nas respectivas circunscrições, no último pleito para a Câmara dos Deputados, retirando dos órgãos partidários nacionais o arbítrio sobre a participação de cada uma delas.

Em face das considerações precedentes, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, da aprovação do Projeto de Lei nº 3.793, de 2000, na forma do substitutivo que oferecemos.

Sala da Comissão, em 19 de 06 de 2002.


Deputado CEZAR SCHIRMER
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.793, DE 2000

Acrescenta inciso III ao artigo 41 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecer critérios de distribuição de recursos do Fundo Partidário entre os órgãos dos partidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso III ao art. 41 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Art. 2º Fica acrescido, ao art. 41 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, o inciso III, com a seguinte redação:

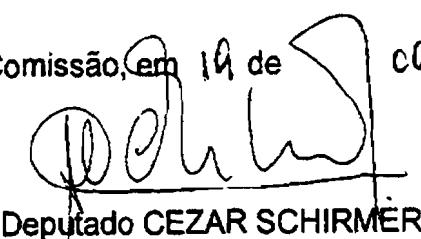
"Art.

41.

.....
.....
III – dos valores resultantes dos percentuais previstos nos incisos anteriores, cada partido distribuirá metade para seu órgão de direção nacional e metade para os órgãos de direção estaduais, onde houver, na proporção dos votos obtidos pela legenda, na respectiva circunscrição, na última eleição para a Câmara dos Deputados." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de C6 de 2002.



Deputado CEZAR SCHIRMER
Relator

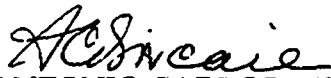
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.793/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cesar Schirmer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, José Mentor, Wilson Santiago e Roberto Magalhães - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Alceu Collares, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Benedito de Lira, Bosco Costa, Carlos Mota, Carlos Rodrigues, Cesar Schirmer, Darcy Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Ibrahim Abi-Ackel, Inaldo Leitão, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, João Paulo Cunha, José Borba, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhylino, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Michel Temer, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Ney Lopes, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Reginaldo Germano, Ricardo Fiúza, Roberto Freire, Robson Tuma, Rubinelli, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vic Pires Franco, Vicente Arruda, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Agnaldo Muniz, Alexandre Cardoso, Alice Portugal, Almeida de Jesus, André de Paula, Ann Pontes, Antônio Carlos Biffi, Antonio Carlos Pannunzio, Aracely de Paula, Arlindo Chinaglia, Ary Kara, Átila Lira, Badu Picanço, Bonifácio de Andrada, Celso Russomanno, Cleuber Carneiro, Colbert Martins, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Rosinha, Enéas, Enio Tatico, Fernando Coruja, Helenildo Ribeiro, Iara Bernardi, Iriny Lopes, Isaias Silvestre, Jair Bolsonaro, João Fontes, João Mendes de Jesus, José Pimentel, Júlio Delgado, Laura Carneiro, Léo Alcântara, Leonardo Picciani, Luciano Zica, Luiz Antonio Fleury, Luiz Couto, Mauro Benevides, Miro Teixeira, Moroni Torgan, Mussa Demes, Neucimar Fraga, Onyx Lorenzoni, Pedro Irujo, Pompeo de Mattos, Professor Irapuan Teixeira, Ricardo Barros, Rubens Otoni, Sandes Júnior, Sarney Filho, Sergio Caiado e Walter Pinheiro.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2005


Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC

Acrescenta inciso III ao artigo 41 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecer critérios de distribuição de recursos do Fundo Partidário entre os órgãos dos partidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso III ao art. 41 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

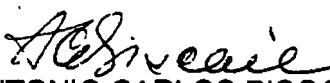
Art. 2º Fica acrescido, ao art. 41 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, o inciso III, com a seguinte redação:

"Art. 41.

.....
III – dos valores resultantes dos percentuais previstos nos incisos anteriores, cada partido distribuirá metade para seu órgão de direção nacional e metade para os órgãos de direção estaduais, onde houver, na proporção dos votos obtidos pela legenda, na respectiva circunscrição, na última eleição para a Câmara dos Deputados." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de março de 2005


Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente